



**PROTOCOLO: 01-246489/2023**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL Nº 61/2023 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME**

Trata-se de processo licitatório nº 061/2023 – SMOP/OPP, composto por 2 (dois) lotes, cujo objeto é a *seleção e contratação de empresa de engenharia civil, objetivando a implementação de pavimentação asfáltica, entre outros, em Administrações Regionais de Santa Felicidade, Boqueirão, Boa Vista, Portão e Cajuru, para o Lote 1, e CIC, Bairro Novo e Pinheirinho, para o Lote 2.*

Em 29/02/2024, foi realizada sessão pública, durante a qual a empresa ZAVATTARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada e desclassificada do certame, pois deixou de atender parcialmente ao item 8.11 do Edital, referente à qualificação técnico-operacional da empresa na execução de pavimento em piso intertravado, em bloco retangular. Diante da nova ordem de classificação, a empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA sagrou-se vencedora no Lote 01, enquanto a sociedade empresária MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA venceu o Lote 02.

A empresa ZAVATTARO apresentou recurso no mov. 88.2, enquanto a empresa DEZEMBRO juntou contrarrazões no mov. 94.2.

Em diligência, a Comissão Especial de Licitação esclareceu o que segue (mov. 98.1):



A empresa alegou em seu recurso que os itens correspondentes a **lajota sextavada** e **piso podotátil** possuem complexidade superior à do pavimento intertravado com bloco **retangular**.

Embora as CAT's apresentadas pela empresa e defendidas no recurso possuam similaridade em sua execução, considera-se, pela literatura acerca do tema e pela experiência, que o desempenho do pavimento intertravado possui ligação direta com o formato das peças, sendo que o bloco de geometria **retangular** garante maior suporte mecânico e durabilidade. A **lajota sextavada**, por sua vez, necessita de juntas de maior espessura (maior que 3mm) e apresenta faces laterais lisas, proporcionando menor intertravamento e, conseqüentemente, menor suporte mecânico.

Durante a elaboração do projeto executivo levou-se em consideração tais necessidades específicas para o pavimento, logo, definiu-se o piso intertravado com bloco **retangular** sendo o ideal, afim de não comprometer as características requeridas pelo projetista. Ademais, a solicitação de Acervo Técnico de geometria específica, demonstra que o projetista solicitou a expertise das participantes que já realizaram o mesmo tipo de serviço.

Há de se ressaltar que a empresa tenta demonstrar que o serviço de pavimentação em **bloco sextavado** possui maior complexidade que o solicitado em Edital, contudo, por se tratar de peças distintas, não se pode comparar os mesmos entre si. Tal fato, além das questões supracitadas, é comprovado pela norma ABNT NBR 9781:2013, que difere as peças de concreto retangular e sextavado em agrupamentos **distintos**, sendo o bloco **retangular** denominado como Tipo I e o **hexagonal** como Tipo III.

Por fim, em relação ao acervo de **piso podotátil** requerido pela empresa, este é regido pela norma ABNT NBR 1637:2016, logo, também é um serviço distinto ao exigido no edital.

Deste modo, a Comissão Especial de Licitação, em julgamento do recurso apresentado pela empresa ZAVATTARO, entendeu que a qualificação técnica apresentada pela empresa difere daquela exigida pelo Edital. Desta maneira, concluiu pelo improvimento do recurso (mov. 98.2).

É o relatório.

## DECISÃO

CONSIDERANDO que, conforme entendimento da Comissão Especial de Licitação, a empresa ZAVATTARO Engenharia e Construções LTDA deixou de atender parcialmente ao item 8.11 do Edital nº 61/2023, referente à qualificação técnico-operacional da empresa na execução de pavimento em piso intertravado, em bloco retangular;

CONSIDERANDO o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ser submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação;

CONSIDERANDO o princípio da competitividade, que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a Administração Pública seja realizado de forma justa e transparente.



Com base no exposto, este Superintendente Municipal de Implantação de Obras Públicas, no exercício de suas competências, decide **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa ZAVATTARO Engenharia e Construções LTDA, pelos motivos expostos neste protocolo, em especial quanto à decisão de mov. 98.1, elaborada pela Comissão Especial de Licitação.

Curitiba, 25 de março de 2024.

---

Marcelo de Souza Bremer  
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS